LEI Nº 10.997, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis n°s 10.855, de 1° de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n° 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

	Redação(ões) Anterior(es)
(a)	Parágrafo único. (Revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 272/2005 e e convalidado(a)) Lei 11.302/2006)
	Redação(ões) Anterior(es)
ıç	Art. 2° A Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004 , passa a vigorar com as seguintes ões:
	"Art. 3°
i	§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores orados à remuneração por de isão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento ário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988 , que vencerem após o dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

" Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de prova ou de provas e títulos,

exigindo-se curso superior completo, em nivel de graduação, ou curso medio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.
" Art. 5° O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2° desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:
"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.
§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suasmetas organizacionais.
§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.
§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.
§4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.
§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo,o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo sernovamente realizada a avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.
§ 7° (Revogado)" (NR)
" Art. 12. (Alteração revogado(a) pelo(a) Medida Provisória 359/2007)
Redação(ões) Anterior(es)

- "Art. 13. (Revogado)"
- "Art. 19. (Revogado)"
- Art. 3º O Termo de Opção constante do **Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004**, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, podendo ser firmado pelos servidores:
- I integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela **Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001**;
- II regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela **Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970**, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na data de publicação desta Lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou
- III integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.
- § 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.
- § 2º A opção prevista no caput deste artigo poderá ser realizada até 31 de março de 2006, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção. (Redação dada pelo(a) **Medida Provisória 272/2005** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.302/2006**)

Redag	cão	(ões) Anterior((es))
 		,	, ,	·/	,

- § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.
- Art. 4º (Revogado(a) pelo(a) **Medida Provisória 359/2007** e convalidado(a) pelo(a) **Lei 11.501/2007**)

Redação(ões) Anterior	(es)
 ricuação (oco	,	(00)

- Art. 5° O **§ 1° do art. 7° da Lei n° 10.876, de 2 de junho de 2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - " Art. 7°
- § 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a **Lei nº 7.686, de**

2 de dezembro	de	1988 ,	que	vencerem	após	0	início	dos	efeitos	financeiros	referidos	no	caput
deste artigo.													

- Art. 6º O Termo de Opção constante no **Anexo IV da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004**, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei, podendo ser firmado:
 - I pelos servidores integrantes da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social;
- II pelos servidores ocupantes dos cargos de que trata o **art. 3º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004**.
- § 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a formalização do Termo de Opção gerará efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.
- Art. 7º A opção pelo enquadramento na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela **Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004**, poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.
- Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a **Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998**, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei permanecerá integrando quadro em extinção.

- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.
- Art. 10. Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2004;

183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado Amir Lando

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO

	CARREIRA D	O SEGURO SOCIAL				
Nome:	Cargo:					
Matrícula SIADE	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:				
Maurculd SIAPE.	Cidade:	Estado:				
Servidor ativo ()	Aposentado () Pensionista ()				
		bril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2 º				
	, ,	97, de 15 de dezembro de 2004, optar por integrar a				
		parcelas de valores incorporados à remuneração por				
		percentual da variação do vencimento básico vigente				
		pásico proposto para dezembro de 2005, na forma				
disposta no § 3°	do art. 3º da Lei nº 10.8	55, de 1º de abril de 2004, referente ao adiantamento				
pecuniário previst	to na Lei nº 7.686, de 2	de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que o				
Instituto Nacional	do Seguro Social - INS	S levará a presente renúncia ao Poder Judiciário,				
concordando com	os efeitos dela decorrentes.					
Local e data						
Assinatura						
Recebido em: //.						
Assinatura/Matríci	ula ou Carimbo do Serv	idor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da				
Administração Federal - SIPEC						

ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO

Nome:	Cargo:								
Matrícula	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:							
SIAPE:	Cidade:	Estado:							
Servidor ativo	Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()								
do art. 7°, opt de Perícia M remuneração referentes ao vencerem ap Instituto Nac	Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção. Autorizo instituto Nacional do Seguro Social - INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.								
Local e data , / /									
Assinatura Recebido em: //.									
		idor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da							
	o Federal - SIPEC	22 23 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25 25							

D.O.U., 16/12/2004

que o